

mezes; terceiro, multa até um mez, ou até vinte mil réis, quando a Lei fixa a quantia; quarto, reprehensão; quinto, censura; serão processados correccionalmente nos termos dos artigos mil duzentos cincoenta e um até mil duzentos sessenta e dois da Novissima Reforma Judiciaria, salvo se para certos crimes houver processo especial.

§ unico. A disposição deste artigo será observada ainda no caso de serem impostas cumulativamente ao mesmo crime algumas das mencionadas penas.

Art. 2.º Todos os outros crimes, a que pelo Código Penal correspondam penas mais graves, ou diversas das referidas no artigo antecedente, serão processados pela fórma ordinaria.

Art. 3.º Fica derogado, sómente na parte em que é opposto a esta Lei, o Decreto de dez de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois, e revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, interinamente encarregado do Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Mafra, aos dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres. = A RAINHA, com rubrica e guarda. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de tres de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, em que se especificam os crimes, dos de que trata o Código Penal, que devem ser processados correccionalmente nos termos dos artigos mil duzentos cincoenta e um a mil duzentos sessenta e dois da Novissima Reforma Judiciaria, Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto pela fórma retrò declarada. = Para Vossa Magestade vêr. = *Antonio Pereira Leitão* a fez.

*No Diario do Governo de 6 de Setembro, N.º 209.*

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.º Direcção = 1.º Repartição.

**D**ONA MARIA, por graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É restabelecida a classe de substitutos extraordinarios, creada por decreto de cinco de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis.

Art. 2.º O provimento destes logares, e dos demais de instrucção superior, no primeiro despacho, será feito por concurso publico, perante o Conselho da respectiva Faculdade ou Escóla.

Art. 3.º A promoção dos lentes substitutos ordinarios á classe de cathedaticos, e destes até decano, será feita por antiguidade.

Art. 4.º Os substitutos extraordinarios serão promovidos á classe immediatamente superior, por proposta do Conselho das respectivas Faculdades, guardada a ordem de antiguidade.

§ 1.º Esta ordem sómente será alterada, quando o candidato mais antigo não obtiver dois terços dos votos do respectivo Conselho.

§ 2.º O Conselho Superior de Instrucção Publica consultará ácerca da execução e observancia das formalidades legaes.

§ 3.º Nenhum substituto extraordinario poderá passar á classe de ordinario, sem ter dois annos de serviço.

Art. 5.º Os substitutos extraordinarios nas Faculdades de Medicina e Philosophia da Universidade de Coimbra servirão de demonstradores e ajudantes de clinica.

§ unico. São considerados substitutos extraordinarios, para os effeitos do artigo

quarto desta Lei, não só os demonstradores e ajudantes de clinica da Universidade de Coimbra, mas também os demonstradores das Escólas Medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

Art. 6.º É o Governo authorisado para fazer os Regulamentos necessarios para a execução da presente Lei, ouvidos os Conselhos das Escólas, o Claustro pleno da Universidade, e o Conselho Superior de Instrucção Publica.

Art. 7.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Mafra, aos dezanove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres. = A RAINHA, com rubrica e guarda. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* = Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, que restabelece na Universidade de Coimbra a classe de substitutos extraordinarios, creada por Decreto de cinco de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, regula o provimento destes logares, e dos demais de instrucção superior, no primeiro despacho, e estabelece o modo por que hão de ser promovidos na mesma Universidade todos os lentes, assim substitutos, como cathedaticos, Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto pela fórma retrò declarada. = Para Vossa Magestade vêr. = *Anselmo da Silva Franco Junior*, a fez.

*No Diario do Governo de 26 de Agosto, N.º 200.*

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA.

**D**ONA MARIA, por graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Os Officiaes superiores, que forem Ajudantes de Ordens do Commandante em Chefe do Exercito, vencerão, neste exercicio, as gratificações e forragens que competem por Lei aos Officiaes superiores, Chefes de Repartição do Estado-Maior-General.

Art. 2.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios da Guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Mafra, aos dezanove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres. = A RAINHA, com rubrica e guarda. = *Duque de Saldanha.* = Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de treze do presente mez, que estabelece as gratificações e forragens, que competem aos Officiaes superiores, que forem Ajudantes de Ordens do Commandante em Chefe do Exercito, Manda cumprir e guardar o referido Decreto, na fórma acima declarada. = Para Vossa Magestade vêr. = *Antonio Maria Gomes* a fez.

*No Diario do Governo de 29 de Agosto, N.º 202.*

**D**ONA MARIA, por graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º São confirmadas as pensões annuaes decretadas pelo Governo, e que